



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 23/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Resolução nº 2/2023

Assunto: Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. EMENDAS IMPOSITIVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE. RITO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, para o processamento das emendas impositivas individuais e de bancada.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Nos termos do § 1º do art. 239 do Regimento Interno¹, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois tem por objetivo alterar disposições regimentais do Poder Legislativo do Município, estando obedecida a regra prevista no inciso I

¹ Art. 239.
§ 1º Lido em Plenário e analisado pela Procuradoria da Câmara, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



art. 17 da Constituição Estadual².

5. Além disso, a Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre seu Regimento Interno³.

6. No que diz respeito à iniciativa, a deflagração do processo legislativo pela Mesa Diretora está em consonância com o inciso I do art. 239 do Regimento Interno⁴.

b) Do Conteúdo do Projeto de Resolução

7. Pelo que se denota da justificativa, as alterações têm por objetivo adequar as disposições regimentais que regulamentam o processo legislativo orçamentário à Lei Orgânica Municipal.

8. Quanto ao conteúdo, não se vislumbra vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que macule a proposição, devendo ser seguido o rito especial previsto no art. 239 do Regimento Interno.

9. Por fim, embora não seja objeto do presente projeto, vale alertar pela necessidade de alteração da Lei Orgânica para deixar os percentuais do § 6º do art. 109-A⁵ de acordo com as disposições do § 17 do art. 166 da Constituição Federal⁶, o que não foi feito pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2023.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

I - elaborar seu regimento interno.

⁴ Art. 239. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa Diretora. [grifei]

⁵ Art. 109-A.....

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

⁶ Art. 166.....

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guárapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

10. Quanto ao aspecto formal, o projeto de resolução atende as regras da Lei Complementar Federal nº 95/1998⁷.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se:

- a) a obediência ao rito especial do art. 239 do Regimento Interno; e
- b) a alteração da Lei Orgânica Municipal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de junho de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁷ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.